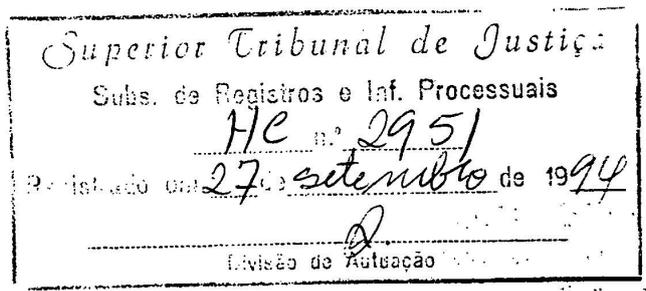




ADVOGACIA FAQUEIREDO BASTO

Antonio Augusto Figueiredo Basto
Luis Carlos Nunes Meister
Carlos Henrique Kaminski
(Acadêmico)

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL.



ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO

e **GUARACY DA SILVA FREITAS**, brasileiros, casados, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob n° 16.950 e Seção Distrito Federal, sob o n° 1065, com escritório na cidade de Curitiba na Rua Senador Xavier da Silva, n° 488 - Conjunto 907 e em Brasília/DF, no Conjunto Nacional de Brasília, sala 6063, respectivamente, vêm respeitosamente perante V.Exa, para com fulcro no que determina o artigo 5° incisos III, LIV, LV, LVI e LXVIII da Constituição Federal, combinados com os artigos 647 e 648 do Cód. de Proc Penal, impetrar:

"HABEAS CORPUS"

em favor de **OSVALDO MARCINEIRO, VICENTE DE PAULA FERREIRA, DAVI DOS SANTOS SOARES, FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLLINI, AIRTON BARDELLI, CELINA CORDEIRO ABAGE E BEATRIZ CORDEIRO ABAGE**, os quais se acham sofrendo constrangimento ilegal, por parte do Desembargador Relator da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fazendo-o nos termos e fundamentos em que pede "venia" para expor e ao final requerer:

“A administração da Justiça sempre foi aterradora em qualquer lugar e tempo, principalmente quando fé, crença, superstição, razão de Estado ou partido, ou dominam, ou nela se insinuam”(Pietro Verri em 1777).

RETROSPECTO.

1.

A presente Ordem de Habeas Corpus tem por objeto, por fim ao Constrangimento ilegal que os ora pacientes estão a sofrer, no mais tumultuado e controverso processo criminal da história do Judiciário Paranaense, onde as infringências ao Texto Constitucional, são numerosas e contumazes, passando pela **TORTURA, ACATAMENTO DE PROVA ILÍCITA, AFRONTOSO CERCEAMENTO DE DEFESA, DESRESPEITO A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PACIENTES E DOS DEMAIS ACUSADOS**, indo até a **INEXISTÊNCIA DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL**.

Os ora pacientes estão reclusos desde julho de 1992, ante a suposição de terem participado do assassinato do menor Evandro Ramos Caetano na comarca de Guaratuba, litoral do Estado do Paraná.



Os fatos inicialmente narrados pela imprensa com inaudito sensacionalismo, tiveram o condão de determinar o desvio da prestação jurisdicional no que concerne à busca da verdade real, não sendo pois possível impedir os arrebatamentos da justiça. Os pacientes foram barbaramente perseguidos e torturados. Na fase das investigações por policiais sádicos, ignorantes, cruéis e corruptos. Depois, na fase processual, sofreram com a prepotência de caprichosos acusadores, que puseram seu orgulho, em busca da condenação objetivando galgar maior prestígio em suas carreiras, corroborados pela estranha e inadmissível passividade do juiz monocrático.

A prisão dos acusados, foi realizada ao arrepio da lei. Retirados de suas casas, por elementos que pertencem aos quadros da **POLÍCIA SECRETA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, DENOMINADA GRUPO ÁGUIA, OU P2, FORMADA POR ELEMENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO.**

Todos foram seqüestrados e levados para local desconhecido na comarca de Guaratuba, onde a custa de bárbaras torturas lhes foi extraída uma "confissão", que gravada em uma fita cassete, foi amplamente divulgada pela imprensa e utilizada no processo como prova, ainda que obtida sob coação, e de forma totalmente desconhecida. Cumpre ressaltar que até a presente data o Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná, não soube, como não sabe informar quais eram os elementos envolvidos na operação.

Após o tortuoso trâmite da Ação Penal, com inúmeras irregularidades, reiteradamente denunciadas pela defesa, os pacientes foram pronunciados, sem que houvesse uma prova quer da materialidade quer da autoria, que consubstanciasse a acusação que lhes é feita. Contra esta decisão, foi interposto recurso em sentido estrito, que aguarda julgamento há **11(onze meses)**, pela autoridade coatora.

'DA COAÇÃO ILEGAL- O CERCEAMENTO DE DEFESA"-

“Que jamais se acredite nesses demônios enganadores que zombam de nós com oráculos de duplo sentido, murmurando palavras prometedoras aos nossos ouvidos e destruindo nossas esperanças (Macbeth).

A instrução deste processo foi certamente a mais difícil, tortuosa e irregular da história do Judiciário Paranaense. A busca da verdade real, esbarrou sempre em infundados preconceitos e reiteradas arbitrariedades que redundaram em **flagrante prejuízo para a defesa.**

Inicialmente escorada no sensacionalismo de primeira hora, difundido por parte da mídia, a acusação lamentavelmente logrou êxito em conseguir tumultuar e desviar a prestação jurisdicional. A **opinião pública desinformada constrangeu o Judiciário, e extorquiu um juízo de condenação prévia.**

Hoje, o **clamor popular não mais existe,** cedeu lugar ao profundo e sereno questionamento que a sociedade paranaense vem fazendo ao Poder Judiciário, exigindo esclarecimentos sobre os fatos e a maneira como teria se desenvolvido a investigação.

A IGREJA CATÓLICA, através de sua autoridade maior no Estado, o **Arcebispo Metropolitano DOM PEDRO FEDALTO,** manifestou-se publicamente, repudiando as torturas e os métodos de investigação, vindo ainda a **DESMITIFICAR O DENOMINADO RITUAL SATÂNICO E PLEITEANDO A LIBERDADE DOS ACUSADOS.(DOC**

EM ANEXO). O Arcebispo teve o apoio e auxílio da única autoridade eclesiástica do país, autorizada pelo Vaticano a fazer exorcismos, que é o **FREI FRANCISCANO MIGUEL BOTASSIN**, que após conhecer os autos do processo e aos acusados publicamente reconheceu que não houve o aludido ritual.

A manifestação da Igreja, deveu-se a notoriedade da **farsa processual**, e das evidências de torturas e sevícias no caso, apuradas pelo **CONSELHO DA CONDIÇÃO DA MULHER NO ESTADO DO PARANÁ**, o qual fez publicar extenso documento denunciando as torturas e as irregularidades do processo.

O cerceamento de defesa multiplicou-se durante a Ação Penal, merecendo até mesmo artigo específico do **onbusdman do Jornal a Folha de São Paulo**, que criticou a forma como o processo foi conduzido e questionou o Judiciário Paranaense frente à atuação da mídia sensacionalista.

Trata-se de uma Ação Penal viciada e nula. Durante a instrução a MM Juíza de Direito da Comarca, jamais permitiu que os advogados de defesa tivessem vistas aos autos fora de cartório, indeferindo todos os pedidos neste sentido, determinando fossem os autos vistos, analisados e estudados no balcão da escrivania. Olvidando, tratar-se de intrincado processo, onde várias são as provas periciais, e múltiplas são as contradições existentes nos laudos. Ora como é possível que um processo que conta com **18 (dezoito)** volumes seja analisado em um balcão de cartório?

Como é possível fazer uma **ampla defesa técnica**, se não se pode sequer estudar os autos principais e seus laudos e apensos na integra.



O comportamento da magistrada, desrespeitou à lei, e prejudicou a defesa.

Estas atitudes, levou-a, a cometer um **gravíssimo erro, que trouxe ineludível prejuízo para os pacientes, e determinou a nulidade do processo.**

Depreende-se do volume X, do caderno processual, (em anexo), que às fls 1984, a acusação requereu a apreensão de documentos, em uma audiência realizada na Vara de Precatórias Criminais da Capital, documentos estes, que seriam relatórios da investigação levada a efeito pela **Polícia Civil**, e que versavam sobre o fato.

Desta apreensão, embora ocorrida em audiência, não se deu vistas à defesa dos documentos, alegando-se que a defesa teria acesso a estas informações quando da autuação e remessa para a Vara de Origem.

Conforme já historiado, os autos somente podiam ser vistos no balcão do Cartório da Comarca de Guaratuba. Quando a precatória foi remetida para aquela comarca, a MM Juíza de Direito determinou, às folhas 1983 ou 1986, (a dúvida é em razão das rasuras existentes na numeração do processo, que está com dupla ou tripla numeração de folhas), que fossem os documentos apreendidos juntamente com outros desentranhados dos autos autuados e formassem uma apenso," **para eventual consulta das partes**".

Quando da formação do apenso, este **NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS PRINCIPAIS, PERMANECENDO GUARDADO EM CARTÓRIO LONGE DOS AUTOS, SEM QUE A DEFESA E MESMO A ACUSAÇÃO PUDESSEM VERIFICAR SEU CONTEÚDO. ESTE APENSO É FORMADO POR 177 FOLHAS, ONDE ESTÃO FOTOGRAFIAS, DOCUMENTOS E A INDICAÇÃO DE OUTROS SUSPEITOS. AS FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS DIFEREM DE TODOS OS OUTROS LAUDOS E PERÍCIAS DO PROCESSO.**

3361

Registre-se que a Polícia Civil, não reconhece os acusados como autores do crime. **Parte** destes apensos relata que outras pessoas seriam os responsáveis pelo crime.

A instrução foi realizada sem o apensamento destes importantes documentos aos autos principais. Acusação e defesa manifestaram suas razões em ter conhecimento do conteúdo destes apensos. Com a interposição do Recurso em sentido estrito, visando hostilizar a pronúncia, os autos subiram em traslado para o Tribunal de Justiça, **sem contudo, enviar-se estes documentos que ficaram “esquecidos no fórum de Guaratuba”**.

Dias antes do julgamento do recurso pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, estranhamente descobriu-se o aludido apenso, em uma das gavetas do fórum de Guaratuba.

Trata-se de um apenso formado por 177 folhas, devidamente numeradas e rubricadas. A este apenso foi dado o nome de DOSSIÊ X. OS DOCUMENTOS OFICIAIS FORAM AUTUADOS COM ESTA DESIGNAÇÃO , QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI, E COMPROVA A PRODUÇÃO DE PROVA SECRETA.

Ante a este fato, a defesa imediatamente comunicou ao Desembargador Relator, a existência de parte do processo guardada no fórum de Guaratuba, requerendo a imediata remessa dos autos ao Tribunal, a fim de salvaguardar a integridade das informações ali contidas.

Ao receber o denominado **dossiê X**, a autoridade coatora, prolatou o seguinte despacho:



“O MM Juiz substituto da Comarca de Guaratuba, enviou ao Tribunal DOSSIÊ contendo fotografias e documentos, o assistente da acusação juntou novos documentos.

Atendendo a requerimento da defesa, e a fim de garantir o contraditório, bem como para que o recurso esteja em condições de ser julgado, determino, vistas ao PROMOTOR de JUSTIÇA, A DEFESA, AO ASSISTENTE, PARA QUE SE MANIFESTEM EM CINCO. Após sejam os autos remetidos à Procuradoria”

Constata-se do aludido despacho, que houve **manifesta inversão tumultuária do processo**. A Autoridade Coatora, embora reconheça explicitamente a existência de um **dossiê** com fotografias e documentos, que não estavam apensado ao processo, determina que as partes tomem conhecimento destes documentos nesta fase do processo. Determinando ao **Promotor de Justiça e a Defesa que se manifestem sobre o fato**.

A NULIDADE É MANIFESTA. Foram preteridas formalidades essenciais na instrução. Acusação e defesa não tiveram acesso aos documentos contidos nos apensos, estranhamente designados como **dossiê X**, expressão utilizada pela própria autoridade coatora. Houve pois manifesto prejuízo para a defesa, feriu-se ao princípio constitucional da **ampla defesa, pois sonegou-se das partes importantes elementos de prova**.



No processo penal o indivíduo tem direito à informação desde o início da "*persecutio criminis*" a subtração de provas anulou a contrariedade e traduziu-se como atroz arbitrariedade.

A nulidade apontada, decorre de que não houve nos autos efetiva contrariedade. Pois até mesmo ao Promotor que oficiou na instrução deu-se vistas aos documentos. Trata-se de absurda inversão processual, pois o momento oportuno para manifestação sobre a prova é durante a instrução em primeira instância, não se pode agora querer iniciar um contraditório que competia ao juízo monocrático. Na fase recursal, não se pode analisar documentos que foram sonegados dos autos principais durante a instrução. Não é possível que se queira iniciar uma verdadeira instrução com a produção de provas em grau de recurso, enquanto os pacientes aguardam julgamento há dois anos e meio, sem culpa formada.

Com efeito a MM. Juíza de Direito ao prolatar sentença de pronúncia não se valeu das importantes informações contidas nesses documentos, bem como as partes sobre eles não se manifestaram em suas alegações finais. Ora o convencimento da Magistrada poderia até mesmo ser modificado com argumentação sobre este apenso, bem como poderia a defesa ter requerido novas provas ou diligências baseadas nas informações ali contidas e que certamente poderiam alterar o curso da ação penal. O prejuízo é evidente e a nulidade há de ser decretada a partir do volume X dos autos a fim de que as partes possam praticar os atos que foram cerceados.

É sabido que no Processo Penal, a verdade material deve ser perquirida a exaustão, assegurando-se assim a liberdade jurídica do indivíduo enredado na Ação Penal, em defender-se plenamente da acusação. No caso vertente ocorreu a produção de **prova secreta**, que somente agora, vem a ser mostrada para as partes. Acusação e Defesa, aduziram suas alegações finais, bem como as razões de recurso sem o conhecimento do conteúdo de um caderno processual inteiro, e a eminente autoridade coatora iria julgar o recurso sem conhecimento de todo o processo.

As alegações ora expendidas encontram amparo na simples interpretação literal do despacho acima transcrito. A nulidade do processo é absoluta, e como tal deveria ser declarada de ofício pela autoridade coatora. Os pacientes têm o direito de conhecer a imputação e os fatos que a consubstanciam, a fim de poderem se defender.

Lecionam **BAUDOIN** e **TARNOPOSLSKY**:

“In Verbis”

“ Traduz importante proteção ao acusado o conhecimento dos precisos termos da acusação que deve enfrentar, ficando o indivíduo informado da imputação da qual deve defender-se.

Deve ter acesso a informações, detalhes, tais como a situação e o lugar da infração, a maneira como se pretende ter sido ela cometida e a identidade da vítima, se houver, de sorte a poder preparar sua defesa.”(La Charte Canadienne de Droit et Libertés, Montreal, Wilson et Lafleur, 1982, pág 440).

A doutrina acima tem inteira aplicação ao caso “sub judicie”, pois ninguém tem condições de fazer uma ampla defesa, se lhe são subtraídas informações, retiradas do processo. A revelação de fatos e provas ao acusado, é uma garantia necessária da defesa, que jamais pode ser suprimida, pois o prejuízo daí decorrente gera a nulidade do processo.

Com efeito, veja-se que até mesmo o assistente da acusação traz ao processo **novos documentos**, enquanto deveria tê-los juntado na fase da instrução antes das alegações finais. Inexplicavelmente, a juntada de novos documentos pelo assistente da acusação foi acatada pela autoridade coatora. **Trata-se de recurso interposto pela defesa, não pode o assistente da acusação inovar, juntando na fase recursal novos documentos. Existe manifesta inversão tumultuária do processo por parte da autoridade coatora em consentir neste inédito procedimento.**

A autoridade coatora reconhece a existência de documentos oficiais que somente agora vieram ao conhecimento das partes, bem como permite ao Assistente a juntada de novos documentos em recurso exclusivo da defesa. Está **evidenciado o constrangimento ilegal, ante a flagrante nulidade do processo, pois em grau de recurso não se pode manifestar, sobre provas que não foram juntadas ao processo na instrução,**

É preciso conhecer e compreender o espírito da lei, a fim de sua correta e justa aplicação. As formas do processo são destinadas como faróis a iluminar a marcha da ação judiciária. Como ensina **FAUSTIN HELIE** -"Elas devem ser suficientemente poderosas para revelarem o âmago dos fatos: suficientemente simples para servirem de apoio e não de obstáculo: suficientemente flexíveis para se curvarem às necessidades de todas as causas, e suficientemente firmes para resistirem às violências seja dos juízes, seja das partes. Quando reúnem estes caracteres, elas asseguram a liberdade aos indivíduos, por garantirem sua defesa, dão força aos julgamentos por serem o penhor de sua imparcialidade, revestem a justiça de sua majestade, por darem o testemunho de sua prudência e da sabedoria de seus atos"(Tradução por João Mendes de Almeida Junior, em O processo criminal brasileiro, vol I, pgs 13 e 14).

A plena defesa assegurada pela Constituição Federal, não é uma figura de mera retórica, daí a necessidade imperiosa do julgador interpretá-la à luz do princípio que a inspirou, como se lê na ementa do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, da lavara do Ministro **AMARAL SANTOS**: "verbis"

“É de respeitar-se o princípio constitucional que assegura aos acusados AMPLA DEFESA. Não apenas DEFESA, mas AMPLA DEFESA. A lei processual civil atende à exigência de defesa ampla quando reconhece como viciadas as decisões que cercearam de qualquer forma a defesa dos interessados. O Princípio é o mesmo no processo civil e no penal, neste com mais rigor deve ser respeitado, pois há liberdade pessoal em jogo”(RTJ 55/243)

A plenitude de defesa é um canône de ordem constitucional, já consagrado pela maioria dos povos civilizados. As irregularidades apontadas e reconhecidas pela autoridade coatora, feriram este princípio e acarretaram a nulidade do processo, pois ninguém pode ser julgado sem o devido processo legal, a garantia do contraditório e ampla defesa é imperativo legal que não pode ser postergado sob qualquer hipótese ou argumento.

O réu há de intervir no processo não como cooperador, mas sim para defender seu direito à vida e à liberdade. As leis penais e leis do processo penal não somente leis de repressão à criminalidade, mas leis desdobrados de garantias constitucionais.

Ensina como habitual inteligência ADA PELLEGRINI GRINOVER: *“expressi verbis”*

“Vãs seriam as liberdades dos indivíduos, se não pudessem ser reivindicadas em juízo. Mas é necessário que o processo possibilite efetivamente a parte a defesa de seus direitos, a sustentação de suas razões e a produção de suas provas.

... No tocante ao acusado, este não é mais, como em tempos idos objeto do processo, mas é sujeito da relação jurídicoprocessual, ao lado do juiz e do ministério público, e o contraditório é condição para todo e qualquer ato de formação do processo”(in Liberdades Públicas e Processo Penal, RT 1982, pgs 18 e 19)

O exame dos autos evidencia a inusitada maneira como foi e está sendo conduzida a Ação Penal. A inversão tumultuária do processo é inaceitável, pois documentos oficiais que foram subtraídos durante a instrução, são agora objeto de apreciação e manifestação pelas partes já em grau de recurso. Esta fase processual é inoportuna e juridicamente inadequada, para uma reinstrução do feito. O lamentável fato do apenso ter ficado guardado no fórum de Guaratuba, trouxe prejuízo para Ação Penal, não se podendo responsabilizar a Acusação ou a Defesa por esta falha, mas sim ao Juízo da comarca.

A liberdade do cidadão não pode ficar sujeita a azares, equívocos e distrações que neste caso importaram em indesculpável constrangimento ilegal. Não se pode tolerar a violação dos mais importantes princípios elencados na Constituição, ante a enormidade de que se reveste a irregularidade ora apontada.

“DO EXCESSO DE PRAZO”

Há ainda que se ressaltar o manifesto excesso de prazo para julgamento dos pacientes, sem que para isto tenha colaborado a defesa. Os pacientes aguardam presos há mais de dois e meio o julgamento de um **processo que toda sociedade paranaense questiona os métodos de investigação e a absoluta ausência de provas que venha a caracterizar culpa de qualquer dos acusados.**

Em um processo questionável, onde **NÃO HÁ MAIS CLAMOR POPULAR. HAJA VISTA A PÚBLICA MANIFESTAÇÃO DA IGREJA CATÓLICA E DE OUTRAS IMPORTANTES ASSOCIAÇÕES QUE EXIGEM A PRONTA INVESTIGAÇÃO DE TORTURAS E SEVÍCIAS E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS,** os pacientes aguardam há **ONZE MESES** o julgamento do recurso. Agora surgem novos acontecimentos, **novos documentos enviados pelo MM Juiz de Guaratuba e pelo Assistente da Acusação que retardaram ainda mais o julgamento.**



Desde Dezembro de 1993, o processo aguarda julgamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná. O **Excesso de prazo é abusivo e manifesto, com a nulidade ora apontada maior relevo ainda assume o excesso na formação da culpa.**

Ora **onze meses**, é tempo mais do que suficiente para análise e julgamento do processo. Que dizer agora, que se pretende realizar verdadeira instrução, com o debate sobre as **novas provas**. A defesa não colaborou para o excesso. As falhas são do MM Juízo de primeiro grau, bem como pelas inoportunas manifestações do assistente da acusação em juntar novos documentos na instrução.

Mesmo após o encerramento da instrução ocorre o excesso de prazo, quando o juiz não efetua a oportuna entrega da prestação jurisdicional e permite como no caso vertente que atos procedimentais subsequentes à instrução se delonguem sem qualquer e razoável motivação, provocando deste modo inquestionável **CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR DOS PACIENTES.**

“EX POSITIS” REQUEREM:

1. Se digne V.Exa. conhecer e determinar o processamento da presente Ordem de Habeas Corpus, impetrado contra a 2a Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná.

2. Tendo os pacientes demonstrado a existência do **CONSTRANGIMENTO ILEGAL**, que lhes é abusivamente imposto, estando o pedido fundamentado e instruído, fazem jus à **concessão do Habeas Corpus, para decretar a nulidade do processo a partir da fase das alegações finais e por consequência do respeitável despacho de pronúncia, em vista do cerceamento de defesa, reconhecendo-se ainda o excesso de prazo no julgamento do recurso. Colocando-se em liberdade os pacientes imediatamente.**

3. A vista do exposto, esperam confiantes os pacientes que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a oitiva da Douta Procuradoria de Justiça, conceda a ordem impetrada pelos fundamentos acima expostos, para em assim julgando realizar mais um ato de costumeira e habitual

JUSTIÇA!

Termos em que

E. Deferimento

Curitiba, 26 de Setembro de 1994.

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
OAB/PR - 16.950

GUARACY DA SILVA FREITAS
OAB/DF - 1065